

A. I. Nº - 206952.0312/04-8
AUTUADO - PONTO MODELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 16.05.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0136-02/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS À CONSUMIDOR FINAL. SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. Procedimento em desacordo com o que institui o RPAF/BA. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 13/12/2004, exige ICMS no valor de R\$ 690,00, em razão da seguinte irregularidade: “Falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, apurado com origem na denúncia fiscal nº 6594/04.”

O autuado ingressa com defesa à fl. 18, na qual tece os seguintes argumentos:

Inicialmente, atribui a culpa pelo ocorrido a uma funcionária estagiária, alegando possuir o talão de notas fiscais. Declara que, feita a solicitação por parte do Auditor Fiscal, procedeu a retirada da referida nota, sem qualquer oposição. Realizada a operação, alega que o Autuante deixara claro que a empresa não seria autuada, pois teria cumprido o seu dever.

Afirma, ainda, que no mesmo dia do fato narrado acima, o Auditor solicitou a impressão da Máquina POS, na qual não havia registro de vendas naquele dia, bem como quis saber quanto havia em espécie no caixa. Após a conferência dos valores, diz ter sido informada sobre um prazo para fornecer as informações da máquina POS e aquisição de ECF.

Declara desconhecer o fato de estar atuando como Micro II, que não tem contador particular e que não sabia como adquirir formulário em relação ao POS, tendo sido esta a motivação para que o Auditor lacrasse a máquina.

Assevera que o Autuante informou que “não pagariam nenhuma multa, apenas a máquina seria lacrada”, o que não condiz com a aplicação da multa.

O autuante presta a informação fiscal às fls. 21 e 22, nos seguintes termos:

Prefacialmente, coloca que o Autuado não traz na defesa provas suficientes para fazer jus ao seu pleito, por ausência da documentação comprobatória respaldada por lei.

Entende que, por se tratar de empresa enquadrada no SIMBAHIA, a Autuada tem a obrigação de emitir diária e regularmente notas fiscais de saídas nas suas operações de vendas, conforme determina o artigo 403, inc. V, ‘a’ e ‘b’, c/c artigo 142, inc VII do RICMS/BA. Tendo ciência do que prescrevem os artigos acima, torna-se evidente que as alegações da Autuada são desprovidas de fundamento. Pugna pela procedência do presente Auto de Infração.

VOTO

Da análise das peças processuais, verifico que o Termo de Apreensão e Ocorrências de fl. 06, não se reporta à falta de emissão de documento fiscal. Ademais, o autuante não procedeu à Auditoria de Caixa, pois, segundo ele, no dia da visita fiscal, apesar de ter algum saldo no Caixa, a empresa ainda não havia efetuado nenhuma venda.

Em 13/12/2004, foi lavrado outro Termo de Apreensão e Ocorrências, para embasar a autuação de mesma data, sob o argumento de que o autuado não havia emitido nota fiscal, quando em data anterior já o havia feito.

Entendo que o procedimento adotado implicou em desatendimento às regras do processo administrativo fiscal, razão da nulidade do presente Auto de Infração.

Ante o exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** em parte o Auto de Infração nº **206952.0312/04-8**, lavrado contra **PONTO MODELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR